

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 083/91 - apenso Procº DRE-Presidente Prudente nº
5837/90

Interessada : EEPG "Enrico Bertoni"/Santo Anastácio
Assunto : Convalidação de Matrículas e Atos Escolares
Relatora : Consª Melânia Dalla Torre
PARECER CEE Nº 369/91 APROVADO EM 15/05/1991.

Conselho Pleno

1. Histórico

1-1 A direção da EEPG "Enrico Bertoni"- D.E. de Santo Anastácio-DRE de Presidente Prudente, encaminha solicitação de convalidação de matrículas e atos escolares dos alunos abaixo-relacionados indevidamente matriculados em 1989 e 1990 no curso de Suplência II por ela mantido, sem idade legal, nos termos da legislação vigente:

- Valdir Bispo de Oliveira, nascido em 25/5/71 matriculou-se no 1º semestre de 1989, no 1º termo do Curso de Suplência II, com 17 anos e 8 meses, obtendo promoção. No 2º semestre de 1990, cursou o 4º termo do referido curso;

- Eduardo Lucasiac, nascido em 23/07/71, matriculou-se no 1º semestre de 1990, no 3º termo do Curso de Suplência II, com 18 anos e 6 meses, obtendo promoção. No 2º semestre de 1990, cursou o 4º termo do referido curso;

- Silvana da Silva, nascida em 12/11/74, proveniente do Curso de Suplência I, matriculou-se no 1º semestre de 1990, no 1º termo do Curso de Suplência II, com 15 anos e 3 meses, obtendo promoção. No 2º semestre de 1990, cursou e concluiu o 2º termo do referido curso;

- Paulo Sérgio Staque, nascido em 21/11/70, matriculou-se no 1º semestre de 1989, no 3º termo do Curso de Suplência II, com 18 anos e 3 meses, obtendo promoção. No 2º semestre do mesmo ano, cursou e concluiu o 4º termo do referido curso;

- Miguel Vezetiv Neto, nascido em 07/07/70, matriculou-se no 1º semestre de 1989, no 3º termo do Curso de Suplência II, com 18 anos e sete meses, obtendo promoção. Concluiu o curso no final do 2º semestre do mesmo ano;

- Marco Antônio de Oliveira, nascido em 12/06/70, matriculou-se no 1º semestre de 1989, no 3º termo do Curso de Suplência II, com 18 anos e 8 meses, obtendo promoção. Concluiu o curso no final do 2º semestre do mesmo ano;

- Charles Frank Santos Andrade Segundo, nascido em 27/07/71, matriculou-se no 1º semestre de 1989, no 3º termo do Curso de Suplência II, com 18 anos obtendo promoção ao final deste. Concluiu o referido curso ao final do ano.

1-2 Informe a srª Diretora que as matrículas dos referidos alunos foram efetuadas sem a apresentação das certidões de nascimento dos interessados, o que ocorreu posteriormente e que, ao se constatarem as irregularidades os alunos já haviam avançado em escolaridade.

1-3 A Supervisora de Ensino responsável esclarece que não procedeu à anulação conforme determina a Deliberação CEE nº 22/86 porque, por ocasião da visita da supervisão, os alunos ainda não haviam entregue os documentos comprobatórios de idade, ficando as matrículas condicionadas à entrega da documentação, tendo a escola informado posteriormente sobre a regularidade das matrículas. Concluindo, manifesta-se pela convalidação das matrículas, considerando que os alunos já concluíram ou estão em fase de conclusão do Curso. Tal parecer é acolhido pela Delegacia de Ensino.

1-4 A DRE de Presidente Prudente, analisando a presente solicitação pondera que ficou realmente constatada falha administrativa e que os alunos não podem ser penalizados, pois tiveram suas matrículas deferidas pela escola, cursaram regularmente e com aproveitamento satisfatório o termo no qual se matricularam e os subseqüentes, manifestando-se pela convalidação das matrículas, parecer este acolhido pelo Diretor Regional.

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de matrículas irregulares, ocorridas em Curso de Suplência II, de alunos com idade inferior à exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais.

2.2 Os alunos tiveram suas matrículas deferidas pela direção da Escola, condicionadas à entrega de documentação a posteriori e quando verificadas e constatadas as irregularidades ocorridas, os interessados já cursavam termos subseqüentes.

2.3 Mais uma vez, considerando "tratar-se de uma situação de fato", o CEE poderá convalidar os estudos realizados de acordo com a orientação seguida por este Colegiado em casos análogos.

3. CCNCLUSÃO:

3.1 À face ao exposto, convalidam-se a matrícula e os atos escolares dos sete (7) alunos abaixo relacionados, no Curso de Suplência II da EEFG "Enrico Bertoni", D.E. de Santo Anastácio, DRE de Presidente Prudente, matriculados indevidamente em 1989 e 1990:

- Valdir Bispo de Oliveira
- Eduardo Lucasiac
- Silvana da Silva
- Paulo Sérgio Stuque
- Miguel Vezetiv Neto
- Marco Antônio de Oliveira
- Charles Frank Santos Andrade Segundo
-

3.2 Advirtar-se a direção da EEFG "Enrico Bertoni", D.E. de Santo Anastácio, DRE de Presidente Prudente pela irregularidade praticada, não observando a Delib. CEE 22/86.

3.3 Recomenda-se a Delegacia de Ensino de Santo Anastácio que oriente suas escolas para o cumprimento das normas vigentes.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente